



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.169, DE 2026** **(Do Sr. Eduardo Velloso)**

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes patrimoniais e contra a pessoa praticados com registro, divulgação ou compartilhamento da conduta criminosa em redes sociais ou meios digitais, com o fim de ostentação, intimidação ou exposição vexatória da vítima

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes patrimoniais e contra a pessoa praticados com registro, divulgação ou compartilhamento da conduta criminosa em redes sociais ou meios digitais, com o fim de ostentação, intimidação ou exposição vexatória da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena aplicável quando o agente registrar, divulgar ou compartilhar imagens, sons ou dados relativos à prática criminosa em ambiente digital, com finalidade de ostentação, intimidação ou exposição vexatória da vítima.

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 61-A:

"Art. 61-A. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) nos crimes previstos nos arts. 121, 129, 147, 147-A, 155, 157, 158, 213 e 217-A deste Código quando o agente, no contexto da prática delitiva ou em razão dela:

I – registrar, filmar, fotografar ou gravar a conduta criminosa ou os seus efeitos, com o propósito de divulgação pública;

II – publicar, divulgar, transmitir ao vivo ou compartilhar o material referido no inciso I por meio de plataformas digitais, redes sociais, aplicativos de mensageria instantânea ou qualquer outro serviço de comunicação eletrônica;

III – utilizar o registro ou a divulgação da conduta criminosa para:



- a) ostentar ou exibir o resultado do crime perante terceiros;
- b) intimidar, ameaçar, coagir ou controlar a vítima;
- c) expor ou humilhar a vítima publicamente, causando-lhe constrangimento ou degradação de sua imagem;
- d) promover a autopromoção do agente ou exaltar organização ou grupo criminoso.

§ 1º Aplica-se o aumento de pena previsto no caput ainda que o registro ou a divulgação sejam realizados por terceiro integrante do mesmo grupo ou concurso de pessoas, desde que o agente principal tenha ciência ou tenha induzido tal conduta.

§ 2º Se da divulgação resultar grave abalo psicológico comprovado à vítima, ampla repercussão nas redes sociais ou reiterado compartilhamento do material, a pena poderá ser aumentada até o dobro, observado o limite máximo abstrato do crime.

§ 3º A remoção do conteúdo digital após o cometimento do crime não afasta a incidência da causa de aumento, salvo se efetuada antes da ciência do fato pelas autoridades competentes e antes de qualquer repercussão verificável.

§ 4º Sem prejuízo da responsabilização criminal do agente, o juiz determinará, de ofício ou a requerimento, as medidas necessárias à remoção do conteúdo digital ilícito, nos termos do art. 19 da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014."

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo aperfeiçoar o sistema penal brasileiro diante de uma realidade social e tecnológica em rápida transformação, marcada pela crescente utilização de plataformas digitais como instrumento de amplificação da prática criminosa. O crescimento exponencial do uso de redes sociais, aplicativos de mensageria e demais meios de comunicação digital tem contribuído para o surgimento de uma nova forma de criminalidade, caracterizada não apenas pela prática do delito em si, mas também pela sua divulgação pública com finalidades específicas, tais como a ostentação da violência, a intimidação de vítimas e a promoção de indivíduos ou organizações criminosas.



Nos últimos anos, tornou-se recorrente a circulação de vídeos e imagens que registram roubos, furtos, agressões, ameaças e até crimes de extrema gravidade, nos quais os próprios autores, ou terceiros a eles associados, expõem deliberadamente as vítimas a situações vexatórias. Esse fenômeno gera um duplo impacto lesivo, de um lado, o dano físico ou patrimonial decorrente do crime; de outro, o dano moral e psicológico intensificado pela exposição pública, muitas vezes de alcance massivo e permanente. A perpetuação desses conteúdos no ambiente digital potencializa o sofrimento da vítima, prolonga os efeitos do crime e amplia sua repercussão social.

Além disso, a divulgação dessas práticas contribui para a banalização da violência, reforça a sensação de impunidade e atua como mecanismo de incentivo à reprodução de condutas semelhantes, especialmente entre jovens e grupos organizados que buscam visibilidade e reconhecimento no ambiente digital. Em muitos casos, a própria gravação ou transmissão do crime passa a integrar a dinâmica delitiva, funcionando como instrumento de poder, controle e coerção sobre a vítima, o que evidencia um grau de reprovabilidade superior da conduta.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já disponha de mecanismos para a punição dos crimes previstos no Código Penal, ainda carece de previsão específica que trate de forma adequada e proporcional a utilização do ambiente digital como meio de potencialização do dano causado pela conduta criminosa. A ausência de um tratamento normativo claro para essa circunstância limita a capacidade de resposta do Estado diante de um fenômeno contemporâneo que amplia significativamente os efeitos lesivos do crime.

Nesse contexto, a proposição ora apresentada busca suprir essa lacuna mediante a criação de causa de aumento de pena aplicável a crimes de especial gravidade quando houver registro, divulgação ou compartilhamento de imagens, sons ou dados relacionados à prática criminosa, com finalidades como ostentação, intimidação, humilhação da vítima ou promoção de agentes e organizações criminosas. Ao reconhecer expressamente essa circunstância como fator de agravamento, o projeto



promove maior proporcionalidade na aplicação da pena e reforça o caráter preventivo da norma penal.

Adicionalmente, o texto contempla hipóteses de agravamento mais intenso quando a divulgação resultar em ampla repercussão ou em comprovado abalo psicológico relevante à vítima, bem como estabelece parâmetros quanto à responsabilidade em casos de atuação em concurso de pessoas e à adoção de medidas para remoção do conteúdo ilícito, em consonância com a legislação vigente. Trata-se, portanto, de medida que não apenas reprime a conduta, mas também busca mitigar seus efeitos e proteger de forma mais eficaz os direitos da vítima.

Diante da gravidade do fenômeno, da crescente incidência dessas práticas e da necessidade de atualização do sistema penal à realidade tecnológica contemporânea, a presente proposição se mostra necessária e adequada, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado EDUARDO VELLOSO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|   |   |
|---|---|
| <b>DECRETO-LEI N°<br/>2.848,<br/>DE 7 DE DEZEMBRO<br/>DE<br/>1940</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</a> |
| <b>LEI N° 12.965, DE 23 DE<br/>ABRIL DE 2014</b>                      | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0423:12965">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0423:12965</a>               |

**FIM DO DOCUMENTO**